



**PROTOCOLO FACULTATIVO À
CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA
CRIANÇA RELATIVO À INSTITUIÇÃO DE
UM PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO**

**RESOLUÇÃO APROVADA PELA ASSEMBLEIA
GERAL DA ONU EM 19 DE DEZEMBRO DE 2011**



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente:	Ministro Luís Roberto Barroso
Corregedor Nacional de Justiça:	Ministro Luis Felipe Salomão
Conselheiros:	Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos José Eivaldo Rocha Rotondano Mônica Autran Machado Nobre Alexandre Teixeira Cunha Renata Gil de Alcântara Videira Daniela Pereira Madeira Guilherme Guimarães Feliciano Pablo Coutinho Barreto João Paulo Schoucair Daiane Nogueira de Lira Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretária-Geral:	Adriana Alves dos Santos Cruz
Secretário de Estratégia e Projetos:	Gabriel da Silveira Matos
Diretor-Geral:	Johaness Eck

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Supervisor DMF/CNJ:	Conselheiro José Eivaldo Rocha Rotondano
Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ:	Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ:	Edinaldo César Santos Junior
Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ:	João Felipe Menezes Lopes
Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ:	Jônatas dos Santos Andrade
Diretora Executiva DMF/CNJ:	Renata Chiarinelli Laurino
Diretora Técnica DMF/CNJ:	Carolina Castelo Branco Cooper

MJSP (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)

Ministro da Justiça e Segurança Pública:	Ricardo Lewandowski
Secretário Nacional de Políticas Penais:	André de Albuquerque Garcia

PNUD BRASIL (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO)

Representante-Residente:	Claudio Providas
Representante-Residente Adjunto:	Carlos Arboleda
Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática:	Maristela Baioni
Coordenadora da Unidade de Paz e Governança:	Moema Freire
Coordenadora-Geral (equipe técnica):	Valdirene Daufemback
Coordenador-Adjunto (equipe técnica):	Talles Andrade de Souza

EXPEDIENTE

Estrategista de Comunicação e Advocacy - Fazendo Justiça:	Débora Zampier
Apoio:	Comunicação Fazendo Justiça
Tradução:	Intradoc Brasil
Revisão:	Melissa Gurgel
Projeto gráfico:	Eron Castro
Diagramação:	Estúdio Pictograma

2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À INSTITUIÇÃO DE UM PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO

**RESOLUÇÃO APROVADA PELA ASSEMBLEIA
GERAL DA ONU EM 19 DE DEZEMBRO DE 2011**

Tradução para o português:
Intradoc Brasil

Brasília, 2024

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823p

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança relativo à instituição de um procedimento de comunicação: resolução aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 19 de dezembro de 2011 [recurso eletrônico]./ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Secretaria Nacional de Políticas Penais; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al]; tradução de Intradoc Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Título original: Resolución aprobada por la Asamblea General el 19 de diciembre de 2011. 18 p. (Série Tratados internacionais de direitos humanos).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-5972-671-4

ISBN 978-65-5972-686-8 (coleção)

1. Direitos humanos. 2. Direitos da criança. 3. Justiça juvenil. 4. ONU. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Secretaria Nacional de Políticas Penais. IV. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). V. Intradoc Brasil (Trad.). VI. Série.

CDU 343

CDD 345

Sumário

APRESENTAÇÃO	6
RESOLUÇÃO APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU EM 19 DE DEZEMBRO DE 2011	8

APRESENTAÇÃO

Apresentação

A participação do Poder Judiciário na superação de desafios estruturais no campo penal e no campo socioeducativo tem duas razões principais. Compete a todas as magistradas e todos os magistrados zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, sobretudo quando se leva em consideração que esse grupo é composto por centenas de milhares de seres humanos em situação de vulnerabilidade, altamente estigmatizados, e muitas vezes desprovidos de representação política para pleitear melhores serviços do estado pela via democrática.

Adicionalmente, trata-se de tema de elevado interesse social, na medida em que observamos que as disfuncionalidades de ambos os sistemas impactam negativamente o sentido de segurança pública e de desenvolvimento inclusivo que almejamos. Ao não acessarem direitos e serviços previstos em lei, muitas pessoas passam por esses sistemas sem condições de superar as limitações que as levaram até ali, tampouco desenvolvem habilidades ou exercitam potencialidades que permitam uma nova trajetória.

Com o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em nossas prisões pelo Supremo Tribunal Federal, com desafios muitas vezes correlatos no campo socioeducativo, somos desafiados a refletir sobre o próprio sentido da responsabilização. Deste modo, cabe ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ a missão de instituir o programa Fazendo Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e com dezenas de apoiadores, implementando medidas concretas para transformar todo o ciclo penal e socioeducativo a partir de um olhar sistêmico, calcado na dignidade da pessoa humana.

A difusão de conhecimento é crucial para subsidiar a tomada de decisão por parte de todos os envolvidos. Nesse contexto, a série Tratados Internacionais de Direitos Humanos traz a tradução de importantes normativas, permitindo a repercussão entre os diversos atores estatais e da sociedade civil, contribuindo para fortalecer a primazia dos direitos humanos no contexto da privação de liberdade e promovendo uma cultura de respeito e promoção desses direitos civilizatórios.

A presente publicação traz a tradução para português do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a procedimentos de comunicação. Estabelece diretrizes para comunicar denúncias de violações contra crianças, tais como crimes relacionados à venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e envolvimento de crianças em conflitos armados. Também aponta as medidas que devem ser tomadas pelo Comitê de Direitos das Crianças, sempre respeitando a absoluta prioridade da criança nos procedimentos.

Luís Roberto Barroso

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

**PROTOCOLO FACULTATIVO À
CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA
CRIANÇA RELATIVO À INSTITUIÇÃO DE
UM PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO**

**RESOLUÇÃO APROVADA PELA ASSEMBLEIA
GERAL DA ONU EM 19 DE DEZEMBRO DE 2011**

66/138. PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO A UM PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO

A Assembleia Geral,

Registrando com apreço a adoção pelo Conselho dos Direitos Humanos, na sua Resolução 17/18, de 17 de junho de 2011¹ do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um procedimento de comunicação,

1. Adota o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um procedimento de comunicação anexo à presente resolução;
2. Recomenda que o Protocolo Facultativo seja aberto numa cerimônia de assinatura a ser realizada em 2012, e solicita ao Secretário-Geral e à Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos que prestem a assistência necessária para esse efeito.

89ª sessão plenária – 19 de dezembro de 2011

Anexo

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um procedimento de comunicação

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, de acordo com os princípios estabelecidos na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Observando que os Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante "a Convenção") reconhecem os direitos estabelecidos na Convenção a todas as crianças sob a sua jurisdição, sem qualquer tipo de discriminação, independentemente da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, situação econômica, deficiência, nascimento ou outra condição da criança ou dos seus pais ou tutores(as) legais;

Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Reafirmando também a condição da criança como sujeito de direitos e um ser humano com dignidade e capacidades em evolução;

Reconhecendo que a situação especial e a dependência das crianças podem dificultar seriamente a procura de soluções para corrigir as violações dos seus direitos;

Considerando que este Protocolo reforçará e complementarará os mecanismos nacionais e regionais, permitindo que as crianças denunciem violações dos seus direitos;

Reconhecendo que o respeito pelos interesses superiores da criança deve ser uma consideração primordial na busca de soluções para corrigir as violações dos seus direitos, bem como a necessidade de procedimentos sensíveis à criança em todos os casos;

.....

1 Ver Documentos Oficiais da Assembleia Geral, sexagésima sexta sessão, Suplemento n.º 53 (A/66/53), cap. I.

Incentivando os Estados Partes a estabelecerem mecanismos nacionais apropriados para assegurar que as crianças, cujos direitos tenham sido violados, tenham acesso a recursos eficazes nos seus países;

Recordando o importante papel que as instituições nacionais de direitos humanos e outras instituições especializadas relevantes com um mandato para promover e proteger os direitos da criança podem desempenhar a este respeito;

Considerando que, a fim de reforçar e complementar estes mecanismos nacionais e melhorar a aplicação da Convenção e, quando pertinente, dos seus Protocolos Facultativos sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, bem como sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, a Comissão dos Direitos da Criança (doravante "a Comissão") deve ser habilitada a desempenhar as funções previstas no presente Protocolo;

Acordaram o seguinte:

Parte I Generalidades

Art. 1º Jurisdição do Comitê dos Direitos da Criança

1. Os Estados Partes no presente Protocolo reconhecem a competência do Comitê, tal como previsto no presente Protocolo.
2. O Comitê não exercerá a sua jurisdição em relação a um Estado Parte no presente Protocolo em relação a uma violação dos direitos estabelecidos num instrumento do qual esse Estado não seja parte.
3. Nenhuma comunicação será recebida pelo Comitê se disser respeito a um Estado que não seja parte do presente Protocolo.

Art. 2º Princípios gerais que regem as funções do Comitê

No exercício das suas funções ao abrigo do presente Protocolo, o Comitê é guiado pelo princípio dos interesses superiores da criança. Deve também ter em conta os direitos e opiniões da criança e dar-lhes a devida importância de acordo com a idade e maturidade da criança.

Art. 3º Regulamento

1. O Comitê adota o regulamento interno para o desempenho das suas funções no âmbito do presente Protocolo. Ao fazê-lo, deve ter em conta, em particular, o art. 2º do presente Protocolo, a fim de assegurar que os procedimentos sejam adaptados às necessidades das crianças.
2. O Comitê deve incluir garantias no seu regulamento interno para impedir que aqueles que agem em nome das crianças as manipulem, podendo recusar-se a considerar qualquer comunicação que considere não ser do interesse superior da criança.

Art. 4º Medidas de proteção

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas sujeitas à sua jurisdição não estejam sujeitas a quaisquer violações dos direitos

humanos, maus-tratos ou intimidação como consequência da comunicação ou cooperação com o Comitê, em conformidade com o presente Protocolo.

2. A identidade de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos envolvidos não deve ser divulgada publicamente sem o seu consentimento expresso.

Parte II Procedimento de comunicação

Art. 5º Comunicações individuais

1. As comunicações podem ser apresentadas por ou em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos sujeitos à jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de uma violação pelo Estado Parte de qualquer dos direitos estabelecidos em qualquer um dos seguintes instrumentos de que esse Estado seja parte:
 - a) A Convenção;
 - b) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;
 - c) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados.
2. Quando uma comunicação for apresentada em nome de uma pessoa ou grupo de pessoas, é necessário o seu consentimento, a menos que o(a) autor(a) possa justificar agir em seu nome sem esse consentimento.

Art. 6º Medidas provisórias

1. O Comitê, ao receber uma comunicação e antes de decidir sobre o mérito, pode a qualquer momento transmitir ao Estado Parte interessado, para sua apreciação urgente, um pedido para que este tome as medidas provisórias necessárias em circunstâncias excepcionais para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.
2. O exercício pelo Comitê do seu poder discricionário nos termos do parágrafo 1º do presente artigo não implica qualquer julgamento sobre a admissibilidade ou o mérito da comunicação.

Art. 7º Admissibilidade

O Comitê declarará inadmissível qualquer comunicação que:

- a) Seja anônima;
- b) Não seja apresentada por escrito;
- c) Constitua um abuso do direito de apresentar tais comunicações, ou seja, incompatível com as disposições da Convenção e/ou dos seus Protocolos Facultativos;
- d) Diga respeito a um assunto que já foi examinado pelo Comitê ou que foi ou está sendo examinado ao abrigo de outro procedimento de investigação ou resolução internacional;

- e) Seja apresentada sem que todos os recursos internos disponíveis tenham sido esgotados, a menos que a busca de tais recursos seja exageradamente prolongada ou que seja pouco provável que se consiga uma reparação eficaz;
- f) Seja manifestamente infundada ou não esteja suficientemente fundamentada;
- g) Refira-se a eventos ocorridos antes da data de entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte interessado, a menos que esses eventos tenham continuado após essa data;
- h) Não tenha sido apresentada no prazo de um ano após o esgotamento dos recursos internos, exceto nos casos em que o(a) autor(a) possa demonstrar que não foi possível apresentá-la dentro desse prazo.

Art. 8º Transmissão da comunicação

1. A menos que o Comitê considere uma comunicação inadmissível sem referência ao Estado Parte interessado, o Comitê levará ao conhecimento confidencial do Estado Parte interessado, o mais rapidamente possível, qualquer comunicação que lhe seja apresentada ao abrigo do presente Protocolo.
2. O Estado Parte deve apresentar ao Comitê, explicações ou declarações escritas que esclareçam o assunto e a solução, se houver, que possa ter sido tomada. O Estado Parte deve apresentar a sua resposta o mais rapidamente possível e no prazo de seis meses.

Art. 9º Resolução amigável

1. O Comitê coloca os seus bons ofícios à disposição das partes interessadas com o intuito de alcançar uma resolução amigável da questão, com base no respeito das obrigações estabelecidas na Convenção e/ou nos seus Protocolos Facultativos.
2. O acordo sobre uma solução amigável alcançado sob os auspícios do Comitê põe termo à análise da comunicação ao abrigo do presente Protocolo.

Art. 10 Análise das comunicações

1. O Comitê considerará as comunicações recebidas ao abrigo do presente Protocolo o mais rapidamente possível e à luz de toda a documentação posta à sua disposição, desde que tal documentação seja transmitida às partes interessadas.
2. O Comitê considerará as comunicações recebidas no âmbito do presente Protocolo em reunião privada.
3. Caso o Comitê tenha solicitado medidas provisórias, deve agilizar o exame da comunicação.
4. Ao examinar uma comunicação alegando violações dos direitos econômicos, sociais ou culturais, o Comitê considerará a razoabilidade das medidas tomadas pelo Estado Parte, em conformidade com o art. 4º da Convenção. Ao fazê-lo, o Comitê terá em mente que o Estado Parte pode adotar uma série de medidas políticas possíveis para implementar os direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos na Convenção.

5. Após exame de uma comunicação, o Comitê deve transmitir sem demora o seu parecer sobre a comunicação, acompanhado das suas eventuais recomendações, às partes interessadas.

Art. 11 Seguimento

1. O Estado Parte tem em devida consideração as opiniões do Comitê, bem como as suas eventuais recomendações, e apresenta ao Comitê uma resposta escrita, incluindo informações sobre as medidas que tomou ou tenciona tomar, à luz das opiniões e recomendações do Comitê. O Estado Parte deve apresentar a sua resposta o mais rapidamente possível e no prazo de seis meses.
2. O Comitê pode convidar o Estado Parte a apresentar mais informações sobre quaisquer medidas tomadas em resposta aos seus pontos de vista ou recomendações, ou em conformidade com qualquer acordo de resolução amigável, incluindo se o Comitê considerar apropriado, nos seus relatórios subsequentes nos termos do art. 44 da Convenção, do art. 12 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil ou do art. 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, conforme seja o caso.

Art. 12 Comunicações entre Estados

1. Um Estado Parte no presente Protocolo pode, a qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações para as quais um Estado Parte alega que outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações ao abrigo de qualquer dos seguintes instrumentos em que esse Estado seja parte:
 - a) A Convenção;
 - b) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;
 - c) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados.
2. O Comitê não admitirá comunicações relativas a um Estado Parte que não tenha feito tal declaração, nem comunicações de um Estado Parte que não tenha feito tal declaração.
3. O Comitê colocará os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados, com o intuito de alcançar uma solução amigável da questão, com base no respeito das obrigações estabelecidas na Convenção e nos seus Protocolos Facultativos.
4. Os Estados Partes depositarão a declaração prevista no parágrafo 1º do presente artigo junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que transmitirá cópias da mesma aos outros Estados Partes. A declaração pode ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudica a apreciação de qualquer assunto que seja objeto de uma comunicação já transmitida ao abrigo do presente artigo; após o Secretário-Geral ter recebido a notificação da retirada da declaração, não será recebida qualquer outra comunicação de qualquer

Estado Parte ao abrigo do presente artigo, a menos que o Estado Parte em causa tenha feito uma nova declaração.

Parte III Procedimento de investigação

Art. 13 Procedimento de investigação em caso de violações graves ou sistemáticas

1. Se o Comitê receber informações fiáveis que indiquem violações graves ou sistemáticas por um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção ou nos seus Protocolos Facultativos relativos à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil ou ao envolvimento de crianças em conflitos armados, o Comitê convidará esse Estado Parte a cooperar no exame das informações e, para esse efeito, a apresentar sem demora as suas observações sobre as mesmas.
2. O Comitê, tendo em conta quaisquer observações apresentadas pelo Estado Parte interessado, bem como qualquer outra informação fiável que lhe seja disponibilizada, pode designar um ou mais dos seus membros para realizar um inquérito e para lhe apresentar um relatório com caráter de urgência. Quando justificado, e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito pode incluir uma visita ao território do Estado Parte.
3. O inquérito é confidencial e a cooperação do Estado Parte é solicitada em todas as fases do processo.
4. Após o exame das conclusões do inquérito, o Comitê as transmitirá prontamente ao Estado Parte interessado, acompanhadas das suas observações e recomendações.
5. O Estado Parte interessado deve apresentar as suas próprias observações ao Comitê o mais rapidamente possível, no prazo de seis meses após a recepção dos resultados do inquérito e das observações e recomendações que lhe tenham sido transmitidas pelo Comitê.
6. Quando os procedimentos relativos a um inquérito conduzido em conformidade com o parágrafo 2º do presente artigo tiverem sido concluídos, o Comitê poderá decidir, após consulta ao Estado Parte interessado, que se inclua um resumo das suas conclusões no relatório referido no art. 16 do presente Protocolo.
7. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, ratificação ou adesão ao presente Protocolo, declarar que não reconhece a competência do Comitê, prevista no presente artigo, no que diz respeito aos direitos estabelecidos em alguns ou todos os instrumentos enumerados no parágrafo 1º.
8. Um Estado Parte que tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 7º do presente artigo pode retirá-la a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 14 Acompanhamento do procedimento de investigação

1. Após o período de seis meses referido no art. 13, parágrafo 5º, o Comitê poderá, se necessário, convidar o Estado Parte interessado a informá-lo das medidas tomadas e previstas na sequência de um inquérito nos termos do art. 13 do presente Protocolo.

2. O Comitê poderá convidar o Estado Parte a apresentar mais informações sobre quaisquer medidas que tenha tomado na sequência de um inquérito nos termos do art. 13, incluindo, se o Comitê considerar apropriado, nos seus relatórios subsequentes nos termos do art. 44 da Convenção, do art. 12 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil ou do art. 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, conforme o caso.

Parte IV Disposições finais

Art. 15 Assistência e cooperação internacional

1. O Comitê poderá, com o consentimento do Estado Parte interessado, transmitir às agências especializadas, fundos e programas e outros organismos competentes das Nações Unidas, os seus pontos de vista ou recomendações sobre comunicações e inquéritos que indiquem a necessidade de assistência técnica ou aconselhamento, bem como as observações e sugestões do Estado Parte, caso existam, sobre esses pontos de vista ou recomendações.
2. O Comitê poderá igualmente levar ao conhecimento desses órgãos, com o consentimento do Estado Parte interessado, qualquer questão decorrente de comunicações examinadas no âmbito do presente Protocolo que os possa ajudar a decidir, cada um no seu domínio de competência, sobre a conveniência em adotar medidas internacionais para assistir os Estados Partes na implementação mais eficaz dos direitos reconhecidos na Convenção e/ou nos seus Protocolos Facultativos.

Art. 16 Relatório para a Assembleia Geral

O Comitê incluirá no seu relatório bienal à Assembleia Geral, nos termos do art. 44, parágrafo 5º, da Convenção, um resumo das suas atividades ao abrigo do presente Protocolo.

Art. 17 Divulgação e informação sobre o Protocolo Facultativo

Cada Estado Parte compromete-se a divulgar o presente Protocolo, por meios eficazes e adequados, em formatos acessíveis, a adultos e crianças, incluindo crianças com deficiência, facilitando a disponibilidade de informações sobre os pontos de vista e recomendações do Comitê, particularmente no que diz respeito a assuntos que lhe digam respeito.

Art. 18 Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que tenham assinado, ratificado ou aderido à Convenção ou a um ou aos dois primeiros Protocolos Facultativos da mesma.
2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos. Os instrumentos de ratificação devem ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo está aberto à adesão de todos os Estados que tenham ratificado ou aderido à Convenção ou a um ou aos dois primeiros Protocolos Facultativos da mesma.

4. A adesão será feita através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral.

Art. 19 Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data em que esse Estado depositou o seu instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 20 Violações ocorridas após a entrada em vigor

1. A competência do Comitê só se estende às violações pelos Estados Partes de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção e/ou nos seus dois primeiros Protocolos Facultativos, que ocorram após a data de entrada em vigor do presente Protocolo.
2. Se um Estado se tornar parte no presente Protocolo após a sua entrada em vigor, as suas obrigações para com o Comitê só se estenderão às violações dos direitos estabelecidos na Convenção e/ou nos seus dois primeiros Protocolos Facultativos que ocorram após a data de entrada em vigor do presente Protocolo para esse Estado.

Art. 21 Alterações

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao presente Protocolo e submetê-la ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que a comunicará aos Estados Partes e lhes solicitará que o notifiquem se são favoráveis a uma assembleia dos Estados Partes para efeitos de análise e decisão sobre as propostas. Se, no prazo de quatro meses a contar da data da comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes for favorável a essa assembleia, o Secretário-Geral convocará a assembleia sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adotadas por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes serão submetidas pelo Secretário-Geral para aprovação da Assembleia Geral e, posteriormente, para aceitação por todos os Estados Partes.
2. Uma alteração adotada e aprovada em conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação depositados for igual a dois terços do número de Estados Partes à data da sua adoção. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito do seu próprio instrumento de aceitação. As alterações são vinculativas apenas para os Estados Partes que as tenham aceitado.

Art. 22 Denúncias

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo a qualquer momento, mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entra em vigor um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A denúncia não prejudica a continuação da aplicação das disposições do presente Protocolo às comunicações apresentadas ao abrigo dos arts. 5º ou 12, nem a continuação das investigações iniciadas ao abrigo do art. 13 antes da data efetiva da denúncia.

Artigo 23 Depositário e notificação do Secretário-Geral

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.
2. O Secretário-Geral notificará todos os Estados sobre:
 - a) As assinaturas, ratificações e adesões ao presente Protocolo;
 - b) A data de entrada em vigor do presente Protocolo e de quaisquer emendas ao presente Protocolo adotadas nos termos do art. 21;
 - c) Denúncias recebidas nos termos do art. 22 deste Protocolo.

Art. 24 Idiomas

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados.



Versão em inglês disponível em:
https://treaties.un.org/doc/source/docs/A_Res_66_138-E.pdf

(Responsabilidade pela tradução: Conselho Nacional de Justiça)

REALIZAÇÃO:



FAZENDO
JUSTIÇA



www.cnj.jus.br